



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2025

**Altera o art. 10 da Lei nº 18.334, de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), para permitir a destinação alternativa de recursos vinculados a benefícios fiscais à instalação de sistemas fotovoltaicos em hospitais filantrópicos.**

**Autor:** Deputado Pepê Collaço

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), com o objetivo de permitir às empresas beneficiadas por tratamento tributário diferenciado (TTD), optem por destinar 2,5% do valor mensal da exoneração tributária para o financiamento da instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica em hospitais filantrópicos certificados como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde (CEBAS-Saúde).

A justificativa da proposição destaca a relevância da medida sob os aspectos social, ambiental e econômico. A iniciativa visa promover a sustentabilidade energética por meio da adoção de fontes limpas e renováveis, ao mesmo tempo em que fortalece o setor hospitalar filantrópico, que desempenha papel essencial no atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

É o relatório.

### II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



A matéria em exame apresenta adequação formal e material, estando em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os previstos no inciso VII e parágrafo único do art. 136 da Constituição Estadual, que trata do tratamento tributário diferenciado.

A redação proposta ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 18.334/2022 é clara, objetiva e respeita os critérios de técnica legislativa. Ademais, a proposta permite que as empresas exerçam sua responsabilidade social de forma concreta.

Desta forma, entendo que a matéria atende aos requisitos formais e materiais exigidos, não havendo vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam sua tramitação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0257/2025**.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual  
Relator



### QUADRO COMPARATIVO

ORIGINAL	PROJETO DE LEI
<p>Art. 10. As empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado, decorrente de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do <i>caput</i> e parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, deverão recolher ao FUNDO SOCIAL o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal.</p>	<p>“Art. 10. As empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado, Decorrente de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do caput e do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, deverão recolher ao Fundo Social o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal.</p> <p>Parágrafo único. Em substituição ao recolhimento previsto no caput, as empresas poderão optar por destinar, no mesmo valor mensal, recursos para o financiamento total ou parcial da instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em hospital filantrópico certificado como Entidade Beneficiária de Assistência Social na área da saúde (CEBAS-Saúde)” (NR)</p>